Alterada pela Lei Municipal Nº. 662 de 08 de Julho De 2013.

LEI MUNICIPAL Nº. 638, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NAS CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO SEJA INTERESSADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas causas de qualquer natureza em que a administração direta e indireta do Município de Santana do Paraíso seja interessada e os honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados pelo Município de Santana do Paraíso serão devidos aos procuradores municipais que desempenhem suas respectivas atividades no interesse do município nas referidas causas.

~~**§ 1º** - Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo serão partilhados em cotas iguais entre os ocupantes do cargo de Procurador Geral do Município e do cargo de Procurador Municipal efetivo, desde que exerça a representação processual do município nos autos.~~

§ 1º. Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo serão partilhados em cotas iguais entre os ocupantes do cargo de Procurador Geral do Município, dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e do cargo de Procurador Municipal efetivo, desde que exerça a representação processual do município nos autos. ***(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 662 de 2013)***

~~**§ 2º** - As causas em que o Município for parte serão sempre patrocinadas pelos Procuradores Municipais, titulares de cargos efetivos ou em comissão.~~

§ 2º. As causas em que o Município for parte serão sempre patrocinadas pelos Procuradores Municipais, titulares de cargos efetivos ou em comissão e pelos Assessores Jurídicos, titulares de cargos em comissão. ***(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 662 de 2013)***

Art. 2º - Na participação do rateio observar-se-á a atividade desempenhada pelo Procurador, que só poderá receber o rateio caso desempenhe efetivamente o múnus nas causas de qualquer natureza em que a administração direta e indireta do município de Santana do Paraíso seja interessada, e serão recebidos diretamente por eles, quando executados de forma autônoma ou em nome do Município**.**

Art. 3º - Os honorários advocatícios serão devidos aos Procuradores, enquanto na atividade, e não poderão ser objeto de acordo, sem a sua efetiva participação.

Art. 4º - As disposições de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Os honorários já fixados ou a serem fixados pela Justiça, nos casos em que figurem conjuntamente como autores ou réus o Município e a Câmara Municipal, serão partilhados e pertencerão em partes iguais aos procuradores de cada Poder.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao advogado lotado no Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Paraíso.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 03 de outubro de 2012.

JOAQUIM CORREIA DE MELO

Prefeito Municipal